



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

LUCAS DA COSTA RAMALHO

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO E
PROJETO DE LEI ANTICRIME**

**JOÃO PESSOA
2019**

LUCAS DA COSTA RAMALHO

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO E PROJETO
DE LEI ANTICRIME**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Antônio Carlos Iranlei
Toscano Moura Domingues

**JOÃO PESSOA
2019**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R165o Ramalho, Lucas da Costa.

Organizações Criminosas: Políticas de Enfrentamento e
Projeto de Lei Anticrime / Lucas da Costa Ramalho. -
João Pessoa, 2019.
47 f.

Orientação: Antônio Carlos Iranlei Moura Domingues.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Organizações criminosas. 2. Enfrentamento. 3.
Projeto de Lei Anticrime. I. Domingues, Antônio Carlos
Iranlei Moura. II. Título.

UFPB/CCJ

LUCAS DA COSTA RAMALHO

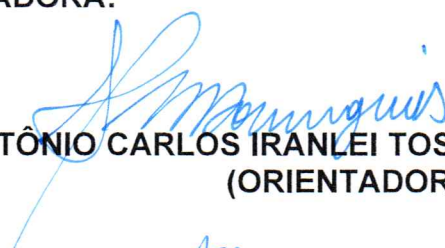
**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO E PROJETO
DE LEI ANTICRIME**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Antônio Carlos
Iranlei Toscano Moura Domingues

DATA DA APROVAÇÃO: 20 DE SETEMBRO DE 2019

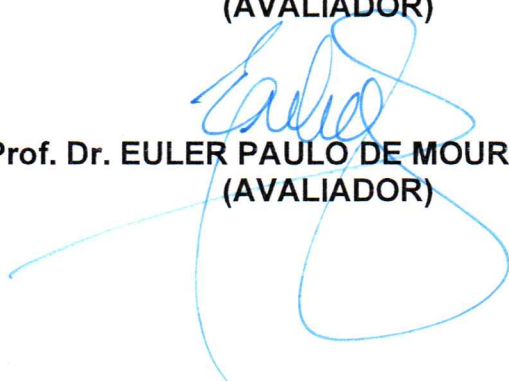
BANCA EXAMINADORA:



**Prof. Me. ANTÔNIO CARLOS IRANLEI TOSCANO MOURA DOMINGUES
(ORIENTADOR)**



**Prof. Dr. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE
(AVALIADOR)**



**Prof. Dr. EULER PAULO DE MOURA JANSEN
(AVALIADOR)**

AGRADECIMENTOS

Com a apresentação do presente Trabalho de Conclusão de Curso encerrar-se-á mais uma etapa de minha vida. Assim, aproveito a oportunidade para prestar os devidos agradecimentos a todos aqueles que contribuíram de algum modo com a feitura desta monografia, como também com a toda minha formação acadêmica.

A minha eterna gratidão aos meus pais, meus irmãos e demais familiares, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Cada um, à sua maneira, impulsionou para que eu chegasse até aqui e me tornasse a pessoa que sou hoje.

Agradeço a minha namorada, Lara, pelo incentivo, carinho e grande ajuda com a escrita e redação deste trabalho.

Passo meus agradecimentos também ao professor Iranlei, pela orientação, apoio e confiança, bem como aos demais docentes do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba.

Aproveito, ainda, para agradecer ao restante dos meus familiares, amigos e colegas, pelo apoio e disposição em me ajudar todas as vezes que precisei.

Enfim, agradeço a todos que fizeram e fazem parte da minha jornada, torcendo sempre pelo melhor, todos vocês foram imprescindíveis.

RESUMO

A evolução natural da humanidade, decorrente da modernização dos meios de comunicação, transporte, tecnologias e de processamento de dados, trouxe um alento incontrolável à criminalidade organizada. A sociedade assombrada com a soberania do crime organizado e com o despreparo das organizações estatais, em especial a legislação criminal, vê-se diante de uma necessária adaptação, pois os métodos até então utilizados não são mais eficientes e, até que não sejam revistos, mister a edição de leis especiais para que possam suplementar as suas lacunas. É nesse panorama que, no início do ano de 2019, o então Presidente da República apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Anticrime, elaborado pelo seu Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, contendo medidas efetivas contra corrupção, crimes violentos e o crime organizado. São propostas 14 alterações em leis como Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei de Crimes Hediondos, Código Eleitoral, entre outros. Dessa forma, a presente monografia consubstancia-se em um estudo acerca do crime organizado e das políticas públicas de prevenção e repressão. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio do método dedutivo e de procedimentos técnicos bibliográficos e documentais. As reflexões partem da evolução histórica do crime organizado, conceitos e características. Em seguida, passa-se a analisar as medidas de controle e enfrentamento disponíveis no ordenamento jurídico nacional, em especial aquelas elencadas e regulamentadas pela Lei n.º 12.850/13, como a colaboração premiada, ação controlada, infiltração policial e outras. Por fim, observa-se e faz-se comentários acerca das alterações promovidas pelo Projeto de Lei Anticrime. Nesta tangente, conclui-se que o referido projeto legislativo se mostra de grande relevância e constitui um avanço no que se refere ao controle e enfrentamento da atividade das organizações criminosas, sendo, no entanto, ainda insuficiente.

Palavras-chave: Organizações Criminosas. Enfrentamento. Projeto de Lei Anticrime.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E NO MUNDO	9
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME ORGANIZADO NO MUNDO	9
2.2 CONCEITUAÇÃO E EXPERIÊNCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA	16
3 MECANISMOS OPERACIONAIS DE COMBATE E INVESTIGAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROVAS EM ESPÉCIE	21
3.1 COLABORAÇÃO PREMIADA	23
3.2 CAPTAÇÃO AMBIENTAL DE SINAIS ELETROMAGNÉTICOS, ÓPTICOS OU ACÚSTICOS	26
3.3 AÇÃO CONTROLADA	26
3.4 ACESSO A REGISTROS, DADOS CADASTRAIS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES.....	27
3.5 INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS ..	28
3.6 AFASTAMENTO DOS SIGILOS FINANCEIRO, BANCÁRIO E FISCAL	29
3.7 INFILTRAÇÃO DE AGENTES.....	29
3.8 COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES.....	31
4 PROJETO DE LEI ANTICRIME E SUAS ALTERAÇÕES ATINENTES AO CRIME ORGANIZADO	32
4.1 MEDIDAS PARA ENDURECER O CUMPRIMENTO DE PENAS.....	32
4.2 MEDIDAS PARA ALTERAR O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA..	33
4.3 MEDIDAS PARA APRIMORAR O PERDIMENTO DE PRODUTOS DO CRIME	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, o acesso da população ao conhecimento, seja através da imprensa ou das mídias sociais, acerca das mais variadas formas de manifestação da denominada “criminalidade organizada” tem se tornado cada vez maior. Não há no Brasil quem não conheça grupos como o “PCC - Primeiro Comando da Capital” e o “CV - Comando Vermelho”, atores principais do narcotráfico no Brasil e que afiguram-se como genuínas e poderosas organizações criminosas.

Inclusive, as ações realizadas por esses grupos, com ostensivo recurso à violência, emprego de tecnologias e notório poder de barganha perante as autoridades públicas, revelam um *modus operandi* bem singular, estruturado e hierarquizado internamente.

Além disso, outra modalidade de crime organizado praticado sem recurso à violência, porém capaz de proporcionar impactos ainda maiores à população brasileira, desenvolveu-se na nossa realidade: falamos dos sofisticados esquemas e falcaturas envolvendo os mais altos escalões dos três poderes da República, visando à prática de crimes como corrupção, lavagem de dinheiro, peculato, evasão de divisas e outros delitos conexos.

Em 2013, o Supremo Tribunal Federal condenou diversas pessoas pela participação no chamado esquema do “mensalão”, que buscava a compra de apoio político ao governo federal, envolvendo o ex-presidente da Câmara dos Deputados, o ex-secretário, o ex-tesoureiro e o ex-presidente do partido do governo e o ex-ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Mais recentemente, saltam aos olhos dos brasileiros e do mundo as notícias quase que diárias a respeito da “Operação Lava Jato” e seus infindáveis desdobramentos, que revelam a imagem de mais uma possível grande e organizada rede criminosa que teria se apoderado das principais instâncias de poder no Brasil.

E é nesse panorama que, no início do ano de 2019, o então Presidente da República apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Anticrime, elaborado pelo seu Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, contendo medidas efetivas contra corrupção, crimes violentos e o crime organizado. São propostas 14 alterações em leis como Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei de Crimes Hediondos, Código Eleitoral, entre outros.

Assim, o referido trabalho se consubstanciará no estudo das políticas de enfrentamento de organizações criminosas adotadas em nosso sistema jurídico-penal brasileiro, buscando analisar os instrumentos e meios de combate erigidos no ordenamento de outras nações, a fim de observar criticamente as inovações que possam se concretizar através do Projeto de Lei Anticrime.

O problema central que instiga a pesquisa que será realizada é identificado a partir da constatação do latente desenvolvimento, cada vez mais hegemônico e violento, das organizações criminosas no plano nacional.

É notória a repercussão cada vez mais aguçada acerca de ações do crime organizado, seja no meio jurídico, jornalístico ou no debate político quanto as possíveis medidas de segurança pública.

No entanto, percebe-se que muitas vezes o assunto suscita variadas indagações e ilações, por vezes inocentes e carentes de uma análise teórica mais profunda, sendo de fundamental importância que se tenha em foco que o tema em questão abrange uma problemática de extrema complexidade, cuja compreensão dos aspectos basilares é imprescindível, ainda que jamais exaustiva, além das dificuldades de se fixar quaisquer opiniões unívocas.

Ressalta-se, assim, a existência de diversos estudos acerca da criminalidade organizada, compreendendo desde a sua conceituação até o estudo das modalidades e instrumentos mais eficazes e combativos no que se refere ao controle e enfrentamento dessa mazela que há muito assola todas as nações.

Por isso, buscar-se-á entender, ainda que brevemente, como se formou tal fenômeno criminológico, discutindo-se acerca de como o crime organizado se desenvolveu e foi enfrentado em outras nações, destacando, assim, a efetiva contribuição da experiência legislativa de outros países, mas nunca esquecendo as especificidades da legislação brasileira e a própria realidade criminal alastrada no Brasil.

Desse modo, através da compreensão do atual panorama jurídico brasileiro, examinaremos, criticamente, os possíveis impactos a serem ocasionados em razão das novidades sugeridas pelo Projeto de Lei Anticrime, cujo trâmite legislativo ainda se encontra em estágio inicial.

É salutar destacar, ainda, que este trabalho se delimitará a analisar apenas os aspectos do mencionado projeto legislativo que estejam relacionados ao nosso tema central – organizações criminosas, tendo em vista que aquele se dispõe a promover

variadas mudanças em todo o sistema jurídico-penal pátrio, sendo, portanto, algumas de pouca relevância para esta pesquisa.

2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E NO MUNDO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME ORGANIZADO NO MUNDO

Parafraseando Ziegler (2003), “nenhum cartel do crime organizado cai do céu. Cada cartel tem sua história, uma sociogênese, ‘valores’ que o legitimam e comportamentos coletivos recorrentes que lhe fornecem sua estrutura” (ZIEGLER, 2003, p.24).

Logo, precisamos entender o crime organizado através de sua evolução histórica, observando e detalhando as principais características das mais conhecidas organizações criminosas.

Segundo Silva (2013), a origem da criminalidade organizada não seria algo de fácil identificação, haja vista as variações de comportamento de cada país, as quais estão sempre se moldando de acordo com a atual realidade.

No entanto, o aludido autor considera que, apesar da referida dificuldade, “a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, em especial as Máfias italianas, a *Yakuza* japonesa e as tríades chinesas”, sendo estas provavelmente as primeiras organizações a desenvolverem a criminalidade organizada (SILVA, 2015).

Com efeito, essas associações tiveram seu surgimento por volta do século XVI como forma de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado, tendo como intuito, na maioria das vezes, a “proteção” da camada mais vulnerável e desamparada da população.

Ziegler (2003) explica que normalmente a formação de grandes grupos criminosos (os “senhores do crime”) é impulsionada pela anomia – conceito central da teoria sociológica de Émile Durkheim¹. Isto é, situações em que a realidade social está fragmentada, sem normas eficazes a limitar a agressividade de indivíduos ou grupos, bem como em que instituições públicas encontram-se distantes ou ineficientes em controlar territórios marginais.

Além disso, é notório que para que houvesse o crescimento de suas atividades, esses movimentos, na maioria dos casos, contaram com a conivência de autoridades corruptas, visto que a legitimidade de sua atuação é tão relevante para a sociedade

¹Durkheim desenvolve este conceito principalmente em duas de suas obras: *La Division du travail social* (1893) e *Le Suicide* (1897).

que se pode observar chefes do crime organizado buscando relações de cooperação com agentes estatais. Podemos, ainda, curiosamente, encontrar grupos mafiosos que se formam por integrantes puramente pertencentes ao poder público.

Para Almeri (2009), tal forma de aliança entre organizações criminosas e integrantes do poder público apresenta ganhos para ambos os lados, vejamos:

[...] possibilita que os mafiosos participem ativamente de atividades do Estado e que os agentes públicos obtenham ganhos financeiros, além de outros benefícios, como a segurança. As trocas de favores resultam em julgamentos imparciais por parte do judiciário, ganhos em licitações e “encobrimento” de policiais para algumas atuações.

Além disso, os mafiosos, com poder de persuasão, passam a participar e colaborar com campanhas políticas, fato que contribui para a existência de um Estado Mafioso onde são discutidos, inacreditavelmente, os interesses mafiosos. (ALMERI, 2009, p.11-14)

Pois bem. Como mencionado acima, uma das mais antigas organizações criminosas, de fato, são as Tríades Chinesas, movimento popular de resistência denominado *Tian Di Hui*, que visava dar sustentação à dinastia *Ming*, colocando-a de volta ao trono, e defender o país da exploração colonial britânica.

Assim, as Tríades Chinesas, conhecidas pelo contrabando de produtos piratas e tráfico de ópio, também é uma gigante rede organizada, cujos negócios se espalham por todo o globo.

Até no Brasil a mencionada organização tem ramificações. Em novembro de 2007, o chinês Law Kin Chong foi preso em São Paulo sob acusação de contrabando de mercadoria ilegal. Chong foi apontado pelo Polícia Federal como um dos maiores chefes do contrabando de São Paulo e estaria ligado à máfia chinesa no Brasil (ALMERI, 2009).

Já no Japão, o mais temido grupo criminoso ficou conhecido como *Yakuza*, o qual, como descreve Pellegrine e Costa (2008), em tempos recentes, desempenhava uma função social positiva na sociedade, organizando-se em bandos disciplinados, de modo a evitar ou reduzir a criminalidade.

Segundo Mendroni (2012), o mencionado cartel japonês, diferentemente das outras organizações criminosas, mantém ideologias diversas, sendo ultranacionalista

e conservador em questões políticas, além de ser anticomunista, o que explica o envolvimento direto de políticos com a organização.

Inclusive, o celebrado autor explica que a polícia japonesa pouco faz contra a *Yakuza*, visto que atuando conjuntamente conseguem baixar radicalmente os níveis de criminalidade nas ruas.

No entanto, sabe-se que a *Yakuza*, desde os seus primórdios, desenvolveu-se nas sombras do Estado para a exploração de diversas atividades ilícitas (cassinos, prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas e armas, lavagem de dinheiro, usura) e também legalizadas (casas noturnas, agências de teatros, cinema, eventos esportivos), estas últimas com a finalidade de dar publicidade às suas atividades.

Na Itália, os três grupos mais conhecidos são: *Cosa Nostra*, da Sicília; *Camorra*, de origem napolitana; e *'Ndrangheta*, da Calábria. Sendo a primeira delas a mais forte e famosa, sobretudo, por suas ações violentas, como o atentado criminoso que matou o célebre juiz Giovanni Falcone.

Estes grupos surgiram como movimento de resistência contra o rei de Nápoles, que em 1812 expediu um decreto que abalou a secular estrutura agrária da Sicília, reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes. Assim, os senhores feudais contrataram os chamados “homens da honra” para os proteger de possíveis investidas contra suas terras, criando-se associações secretas que passaram a ser chamadas de *mafias*. (SILVA, 2015).

Em 1865, com o desaparecimento da realeza e a unificação forçada da Itália, esses homens passaram a resistir contra as forças invasoras, na luta pela independência da região, o que os levou à simpatia popular. Após isso, a partir da metade do século XX, seus membros passaram a dedicar-se à prática de atividades criminosas (SILVA, 2015).

Nesse sentido, Ziegler (2003) explica que:

Nessa nova fase de dedicação às atividades criminosas, o movimento popular do sul da Itália se dividiu em vários grupos: a *Cosa Nostra* da Sicília, considerada a organização mais poderosa, agrupa cerca de 180 clãs, 5.500 “homens da honra” e 3.500 soldados (filiados); a *Camorra*, que controla a Campânia, vasta região agrícola e industrial do interior de Nápoles, que agrega 145 clãs e 7.000 membros; a *Sacra Corona Unita*, que atua na região de Apúlia, na costa do Mar Adriático, que segundo estimativas conta com

500.000 membros; e a *N'Dranghetta*, que congrega 80 clãs e aproximadamente 5.000 homens. (ZIEGLER, 2003, p. 59-60)

Segundo Pellegrine e Costa (2008) a máfia *Cosa Nostra* se distinguia das demais associações criminosas presentes na Itália devido às normas rígidas de conduta, ao sistema hierárquico dividido em classes funcionais, bem como pela sua importância preponderante em virtude de ser o grupo mais tradicional do país.

Inclusive, destaca-se que o processo de admissão dos membros era muito rigoroso, pois a escolha de um membro deveria assegurar confiabilidade plena, havendo variados critérios para ser possível a admissão. Por exemplo, filhos de policiais ou de magistrados, sob o aspecto criminal, não poderiam ser admitidos, assim como homossexuais, divorciados ou aqueles que possuíssem filhos bastardos, sob o aspecto moral, eram inadmissíveis.

Sabe-se que umas das principais características do crime organizado é a acumulação de poder econômico de seus integrantes. Este ponto pode-se observar perfeitamente nas máfias italianas, o faturamento anual da máfia no ano de 2007 teria sido algo em torno de 90 bilhões de euros, o que representaria aproximadamente 7% do PIB da Itália (ALMEIRI, 2009). Assim, pode-se dizer que naquela época a máfia italiana era a maior e mais lucrativa empresa do país.

No entanto, com o passar dos anos, sobrevivendo mudanças estratégicas no combate ao crime organizado na Itália, bem como após forte pressão da sociedade civil, as grandes organizações criminosas italianas perderam forças e enfraqueceram.

Na Rússia, o crime organizado também se desenvolveu amplamente, tanto que em 1994 o então presidente Boris Yeltsin declarou que o país era “o mais mafioso do mundo”. Nota-se que o surgimento dos primeiros grupos remonta ao século XVII, quando a Rússia ainda era um império e todos os bens pertenciam ao Czar.

Muitos que afrontavam o sistema demonstravam sua revolta contra o Estado através do roubo. Com o passar do tempo, eles perceberam que a união os deixaria mais fortes, passando, assim, a atuarem em conjunto.

No entanto, segundo Almeri (2009), apenas após a revolução comunista de 1917 a criminalidade organizada ganhou força e passou a chamar atenção. Milhares de criminosos se juntaram para formar a mais conhecida máfia russa: “Vorys v Zokone”, auferindo lucros milionários com seus negócios, criando códigos de conduta

para seus integrantes e, paralelamente a isso, estabelecendo um elo de ligação com os funcionários corruptos do governo.

Com a chegada do capitalismo na Rússia, as organizações criminosas ganharam ainda mais força. Em meio ao caos econômico, as máfias se proliferaram e se apoderaram das riquezas das ex-repúblicas da antiga União Soviética. A abertura econômica também permitiu que grupos criminosos usassem empresas de fachada, sobretudo, casas noturnas, cassinos, boates, etc, para lavagem de dinheiro (PELLEGRINI E COSTA, 2008).

Pellegrini e Costa (2008) cita outros fatores que impulsionaram o desenvolvimento do crime organizado nos países do Este, após a queda da União Soviética e sobretudo do Pacto de Varsóvia:

A pobreza difundida, a desocupação qualificada, que compreende militares, funcionários de polícia e da antiga KGB, bem como dirigentes de empresas estratégicas, e o abalo da ideologia que constituía, por muito tempo, o único atrativo, aumentaram desmedidamente o dique dos criminosos. (PELLEGRINI E COSTA, 2008, p. 83)

Assim, a máfia russa se agigantou e prosperou. Inclusive, consoante um estudo realizado pela Rutgers University, nos Estados Unidos, a referida organização controlava pelo menos 40% da economia do país (ALMERI, 2009). Entre os seus negócios, os mais comuns são o contrabando, a extorsão, a lavagem de dinheiro e o tráfico de armas, drogas e de influências.

Mais recentemente, nos Estados Unidos da América, no início do século XIX, as organizações se dividiam entre irlandeses, italianos e judeus, eram conhecidas como “*Mãos Negras*”, e utilizavam a extorsão e a intimidação para auferir lucro. Com o tempo, a prostituição e o jogo também viraram parte do negócio, principalmente em Chicago, onde surgiu a organização mais conhecida de Nova Iorque, o “Five Points”, com *Johnny Torrio*, *Al Capone*, *Lucky Luciano*, *Meyer Lansky* e *Bugsy Siegel*, jovens que tocaram o crime organizado naquele país. (ALMERI, 2009)

Em 1920, a proibição irrestrita da comercialização do álcool, mais conhecida como “*Lei Seca*”, em contrapartida ao que o governo americano esperava, fortaleceu as organizações criminosas, que passaram a se dedicar, de forma organizada e estável, ao contrabando de bebidas alcoólicas, mediante a corrupção de autoridade e

chantagens a empresários. O mais notório dos negociantes de bebidas foi *Al Capone*, que controlava aproximadamente 70% do comércio da cidade de Chicago (MENDRONI, 2012).

O fracasso desta lei se tornou tão evidente, haja vista que criava de certo modo um incentivo ao crime, que uma nova Emenda Constitucional para autorizar a fabricação, importação e comércio de bebidas alcoólicas foi criada em 1933, o que colocou o crime organizado em uma nova realidade. Os mafiosos precisaram voltar para antigos negócios: o jogo, a prostituição, a extorsão dos sindicatos e o tráfico de drogas.

Na América do Sul, temos como principais expoentes do crime organizado os poderosos e violentos cartéis do narcotráfico, localizados principalmente nas cidades colombianas de Cali e Medellín.

Consoante Almeri (2009), a razão para esta região ser a principal fornecedora de coca do mundo é sua economia. Explica a autora que desde a época em que os países eram governados por ditaduras até hoje, a estrutura do atraso econômico não só se manteve intocada, como também aprofundou. A falta de investimento estrangeiro aumentou as taxas de desemprego. O povo, procurando uma maneira de sobreviver, rendeu-se aos encantos do cultivo ilegal da coca.

Entretanto, o cultivo e a exploração da coca remontam ao século XVI, época em que os colonizadores espanhóis monopolizaram o seu comércio em regiões do Peru e da Bolívia, utilizando-se da mão de obra indígena. Só posteriormente os agricultores locais dominaram o cultivo da planta e sua transformação em pasta base para o refinamento da cocaína, sendo a maior parte da produção na Colômbia. A comercialização ilegal desses entorpecentes se destinava, principalmente, aos Estados Unidos da América e à Europa, o que era comandado pelos referidos grupos criminosos que atuavam na região de maneira organizada (SILVA, 2015).

Finalmente, no Brasil, por volta de 1916, surgia a primeira organização criminosa, conhecida como “Cangaço”, atuando predominantemente no sertão nordestino, tendo como origem as condutas dos jagunços e dos capangas dos grandes fazendeiros e a atuação do coronelismo, resultantes da própria história de colonização da região pelos portugueses (SOARES, 2003).

O aludido bando era chefiado por Virgulino Ferreira da Silva, de alcunha “Lâmpião”. Os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e

pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou sequestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições (SOARES, 2003).

Entrementes, foi a prática convencional do denominado “jogo do bicho” (sorteio de prêmios a apostadores, mediante recolhimento de apostas), iniciada no final do século XIX, através do Barão de Drummond, com o intuito de arrecadar dinheiro para salvar os animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro, a primeira infração penal organizada no Brasil. Isso porque a atividade foi, posteriormente, popularizada e patrocinada por grupos organizados que passaram a monopolizar o jogo, mediante a corrupção de policiais e políticos (ALMERI, 2009).

Mais recentemente, outras organizações se formaram nas penitenciárias da cidade do Rio de Janeiro nas décadas de 1970 e 1980: a “Falange Vermelha”; o “Comando Vermelho”; a ADA (Amigos dos Amigos); e o “Terceiro Comando Puro”. No Estado de São Paulo, em meados da década de 1990, surgiu, no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, a organização criminosa denominada “PCC – Primeiro Comando da Capital”, com atuação diversificada em vários Estados da federação (SILVA, 2015).

Assim como as demais máfias da América Latina, os mencionados grupos também mantêm uma ligação estreita com o narcotráfico, mas agindo também a partir de clonagem de telefones e centrais telefônicas clandestinas, pombos-correios, praticam extorsão, coordenam greves de fome (greve branca), rebeliões de âmbito estadual e nacional, assalto a bancos e cargas, homicídios de rivais e agentes públicos (GOMES, 2008).

Além disso, outra modalidade de crime organizado praticado sem recurso à violência, porém capaz de proporcionar impactos ainda maiores à população, desenvolveu-se na nossa realidade: falamos dos sofisticados esquemas e falcaturas envolvendo os mais altos escalões dos três poderes da República, visando à prática de crimes como corrupção, lavagem de dinheiro, peculato, evasão de divisas e outros delitos conexos.

Conforme Gomes (2008, p. 17), é a “criminalidade do colarinho branco (*white collar crime*), que é a criminalidade sem vítima, sem sangue, mas pela qual todos

pagam, com grande alcance e dano social, sempre com o objetivo de vantagem financeira (material direta ou indireta)”.

2.2 CONCEITUAÇÃO E EXPERIÊNCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA

Assim, é nesse contexto que se tenta conceituar o termo “organização criminosa”, o que sempre foi um tormento na práxis nacional, primeiramente pela ausência de uma definição clara quanto aos diversos significados da expressão e, também, pela confusão legislativa que persistiu em nosso ordenamento durante muito tempo.

No entanto, levando em conta o detalhamento da evolução histórica de grupos criminosos organizados realizado em tópico anterior, notam-se alguns traços comuns entre as diversas origens das organizações criminosas nos diferentes países, os quais nos permitem melhor definir a criminalidade organizada.

Isto é, a maioria das organizações teve sua origem sustentada por movimentos populares, o que facilitou demasiadamente sua aceitação na comunidade local, assim como no recrutamento de voluntários para seus exércitos de delinquentes. Muitas delas passaram a atuar em regiões marginalizadas e esquecidas pelo poder estatal. Na maioria das vezes contavam com a conivência dos agentes públicos para o desenvolvimento de suas atividades ilícitas. Era comum, inclusive, a imposição de uma lei própria, geralmente caracterizada pelo amplo emprego da violência.

Noutros dizeres, o crime organizado usurpa as funções do Estado e se aproveita das situações de caos urbano e político para a instalação do seu poder paralelo, o qual se encontra amparado em surpreendente poder econômico, na deterioração do Estado de Direito, disseminando a corrupção ao intimidar os agentes públicos e violar leis, concretizando seu poder por atos que variam do constrangimento e da intimidação até os de extrema violência, com assassinatos e tortura (GOMES, 2008).

Para Silva (2015), os pontos mais característicos do fenômeno da criminalidade organizada são: a acumulação de poder econômico dos seus integrantes; o alto poder de corrupção de que dispõe; a necessidade de “legalizar” o lucro obtido ilicitamente; o alto poder de intimidação; as conexões locais e internacionais; e, por fim, a estrutura piramidal e a boa relação com a comunidade da região em que atua.

Estes parecem mesmo serem pontos de convergência entre a maioria dos autores. Senão, vejamos:

[...] a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. (NUCCI, 2017, p.14)

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão de trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado, tem como características distintas de qualquer outro criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas e o controle pela força de determinada porção de territórios. (MINGARDI, 1998, p.82)

[...] a delinquência astuciosa, disciplinada, corruptora e violenta, que compõe a alma e o corpo da organização criminosa e o vigor recorrente de sua existência, é o enigma com o qual a esfinge desafia muitos viajantes do sistema penal que não conseguem resolvê-lo. (DOTTI, 2009, p.6)

Entrementes, não obstante os mencionados pontos comuns, é cediço que existem variados tipos de organizações criminosas, que atuam nos mais diversos ramos de atividade, assumindo cada uma delas características próprias, conforme as necessidades e facilidades encontradas no âmbito territorial em que agem.

No que se refere à seara legislativa, no Brasil, pairava uma nuvem de dúvidas acerca da definição legal das organizações criminosas.

Com efeito, a primeira tentativa de se legislar sobre o assunto se deu pela Lei nº 9.034/95. Segundo Conserino (2011), o referido diploma legal tentou inserir no ordenamento jurídico mecanismos e meios operacionais capazes de combater as organizações criminosas, tanto que no primeiro capítulo buscou-se definir as ações praticadas pelo crime organizado e os meios de provas e procedimentos investigativos. No entanto, embora o intuito fosse discorrer sobre métodos de combate

à criminalidade organizada, o legislador foi omissivo no que se refere à conceituação legal dessa modalidade criminosa.

Ademais, tal falta de clareza fez a doutrina divergir acerca da diferenciação entre organizações criminosas e o crime de quadrilha ou bando (delito previsto no art. 288 do Código Penal), tendo sido adotado o entendimento de que seriam institutos sinônimos, aplicando-se a Lei nº 9.034/1995 para todas as ações praticadas por quadrilha ou bando, pois entendeu-se que tal diploma legal objetivou equiparar os aludidos institutos, pouco importando a maior sofisticação presente nas organizações criminosas (CONSERINO, 2011).

Não se esboçou, portanto, uma noção de organização criminosa, tampouco se definiu o crime organizado, indicando-se seus elementos essenciais, como também não se elencou condutas que constituiriam a criminalidade organizada. Optou-se, neste primeiro momento, apenas por equiparar a atividade de organizações criminosas às ações resultantes de quadrilha ou bando.

Mais adiante, editou-se a Lei nº 10.217/2001 que alterou a redação do art. 1º da Lei nº 9.034/95 com a introdução da expressão “organizações ou associações de qualquer tipo”. Entretanto, como se observa, a referida lei não se mostrou suficiente para resolver o imbróglio acerca da conceituação do crime organizado no direito brasileiro (SILVA, 2015).

Portanto, caminhávamos no limbo e não havia no ordenamento jurídico pátrio qualquer artigo que definisse conceitualmente organização criminosa, até que no ano de 2004, com a edição da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.015/04, o aludido instituto jurídico passou a integrar o ordenamento pátrio com a seguinte conceituação:

[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefícios econômicos ou materiais. (DECRETO n. 5.015/2004, texto digital)

Percebe-se, pois, nessa definição, a presença de alguns elementos essenciais, quais sejam, o estrutural (“três ou mais pessoas”), o temporal (“existente há algum

tempo”) e o finalístico (“com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção”).

No entanto, o conceito legislativo atualmente em vigor apenas foi adotado em 2013, com a edição da Lei nº 12.850/13, a qual trouxe uma definição objetiva em seu §1º do art. 1º, *in verbis*:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou sejam de caráter transnacional. (LEI n. 12.850/2013, texto digital)

Nota-se, assim, que, seguindo uma tendência internacional, o legislador brasileiro optou pela tutela jurídico-penal da organização criminosa para definir o que comumente sob a ótica criminológica é denominado crime organizado.

Em relação ao elemento estrutural, houve inovação restritiva quanto à previsão do número de participantes (“quatro ou mais pessoas”), se considerada a anterior redação do art. 288 do Código Penal, que exigia o número mínimo de quatro pessoas para a configuração do delito de quadrilha ou bando. Logo, para evitar a confusão, cuidou o legislador de, nas disposições finais da lei, alterar a redação do mencionado artigo, exigindo-se para a configuração do crime de *associação* o número de “três ou mais pessoas”.

Ademais, trata-se de uma estrutura mínima para o funcionamento da organização, ainda que de maneira informal, ao ponto que não pode se restringir a um bando desordenado, sem comando. É necessária, assim, a presença de um comando central que dirige a organização, havendo planejamento prévio para a execução dos crimes, com a devida divisão de tarefas entre os seus integrantes (SILVA, 2015).

Além disso, apesar de o legislador pátrio não ter feito menção expressa à estabilidade do vínculo (elemento temporal), seguindo a fórmula consagrada na Convenção de Palermo, entende-se que a organização deve ser estruturada de forma estável, isto é, deve ser observada com permanente vínculo associativo entre os participantes da organização, não bastando um mero vínculo ocasional (SILVA, 2015).

Aliás, caso assim não fosse, haveria o risco de punição do simples concurso de agentes, o que não se mostraria razoável.

Com relação ao elemento finalístico, optou-se por expressar a gravidade através das penas das infrações penais visadas ou praticadas pela organização: máximas superiores a quatro anos.

No entanto, concordando-se com Nucci (2017), trata-se de política criminal equivocada, pois limita a configuração de uma organização criminosa à gravidade abstrata de infrações penais.

Noutro viés, corretamente, o texto normativo menciona “infração penal”, podendo abranger, em tese, tanto os crimes quanto as contravenções penais. Ocorre que inexistente contravenção com pena máxima superior a quatro anos, tornando o conceito de organização criminosa, na prática, vinculado estritamente aos delitos.

Com efeito, devido a tal equívoco, abre-se a possibilidade para a existência de organização, cuja atuação pode ser extremamente danosa à sociedade, porém, ainda assim, não se enquadrar na definição legal supramencionada, como organizações voltadas à prática de jogos de azar (contravenção penal) ou de furtos simples (pena máxima de quatro anos) (NUCCI, 2017).

Outrossim, concebe-se que caso transponha as fronteiras do Brasil, atingindo outros países, a atividade caracterizar-se-á como criminalidade organizada, desde que também se trate de crimes com penas máximas superiores à quatro anos. Logicamente, o inverso é igualmente verdadeiro, ou seja, a infração penal pode ter origem no exterior, atingindo o território nacional.

Por fim, vale destacar que a revogada Lei nº 9.034/95, que cuidava do crime organizado, não trazia nenhum tipo penal incriminador para tal atividade. Assim, a única maneira de criminalizar qualquer conduta associativa para a prática delituosa dava-se pelo tipo penal do art. 288 do Código Penal.

Até que a Lei nº 12.850/13 aprimorou o sistema, incluindo um tipo penal específico para punir integrantes de organizações criminosas, além de alterar a redação e modificar o título do antigo delito de quadrilha e bando (NUCCI, 2017).

A lei em questão, pois, tipificou o crime de participação em organização criminosa, nos termos do seu art. 2º: “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena – reclusão, de 3 (três) a 08 (oito) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais cometidas”.

3 MECANISMOS OPERACIONAIS DE COMBATE E INVESTIGAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROVAS EM ESPÉCIE

Percebe-se que a evolução da criminalidade, especialmente a delinquência organizada, com todas suas características e peculiaridades, os instrumentos processuais tradicionais da persecução criminal tornaram-se em certa medida insuficientes.

A criminalidade organizada evoluiu extraordinariamente nos últimos tempos, adquirindo estruturas complexas e vultoso poder financeiro, fazendo com que a sua capacidade operativa superasse as clássicas organizações de delinquentes apresentadas anteriormente.

Ademais, os atores do crime organizado passaram a se dedicar constantemente a impedir a obtenção de provas em seu desfavor. Autoridades europeias notaram que integrantes de algumas organizações criminosas passaram a adquirir equipamentos eletrônicos, geralmente com tecnologia superior à daqueles utilizados pela polícia, que facilmente identificam a presença de microfones ocultos ou microcâmeras que estejam instalados em ambientes por eles frequentados, comprometendo o emprego de técnicas de interceptação ambiental ou de vigilância eletrônica. Aliás, percebeu-se também o frequente uso de idiomas e dialetos estrangeiros para a comunicação entre os membros da organização, dificultando ainda mais o trabalho da polícia (ZIEGLER, 2003).

Há, ainda, o alto poder de intimidação característico da criminalidade organizada. Sabe-se da imperiosa prevalência da conhecida “lei do silêncio”, que não poupa quem a viola. O temor de vingança, portanto, naturalmente dificulta a obtenção de prova, em especial a testemunhal, nas investigações e processos penais (ZIEGLER, 2003).

Logo, tais circunstâncias exigiram a busca por novos métodos de investigação policial, dentre os quais, a infiltração de agentes, transplantando os procedimentos de espionagem e de contraespionagem realizados pelas serviços secretos para o processo penal. A introdução de agentes policiais no interior de grupos organizados, simulando a condição de integrante, a fim de obter informações a respeito de seu funcionamento e sua estrutura, tem se mostrado um eficiente instrumento para a apuração da criminalidade organizada (SILVA, 2015).

Outrossim, a utilização da colaboração processual de corréus como meio de obtenção de prova passou a desempenhar um importante papel na apuração do fenômeno, ante a possibilidade de concessão de diversos benefícios de proteção e assistência ao colaborador e seus familiares.

As dificuldades para a obtenção da prova também contribuíram para a admissão e regulamentação nos ordenamentos jurídicos modernos das interceptações das comunicações telefônicas e ambientais, além da quebra de sigilos bancário e fiscal dos investigados. Embora não sejam instrumentos exclusivos para a apuração da criminalidade organizada, essas estratégias de busca de prova têm apresentado relevante utilidade no rastreamento de complexas operações financeiras, muitas das quais com conexões internacionais, frequentemente utilizadas pelas organizações criminosas para os mais variados processos de “lavagem” do dinheiro obtido ilicitamente.

Observa-se, ainda, a tendência legislativa contemporânea, consoante se nota da Convenção de Palermo, para a regulamentação da participação a distância dos acusados nas audiências judiciais, a fim de coibir a fugas e resgates durante o transporte destes no trajeto “presídio-fórum-presídio” e dá maior celeridade processual aos referidos atos, além de promover uma economia para os cofres públicos (GOMES, 2008).

Desse modo, é notória a tendência em restringir certos direitos fundamentais dos investigados e acusados com o intuito de buscar maior eficiência à persecução criminal. Com efeito, a apuração da criminalidade organizada exige medidas diferenciadas daquelas utilizadas para repressão da criminalidade tradicional, o que, em contrapartida, poderá conduzir a restrições de direitos individuais.

Silva (2015) observa no cenário internacional uma acentuada propensão no que se refere à necessidade de assimilação da ideia de que o Estado deve excepcionalmente restringir certos direitos fundamentais de indivíduos envolvidos com a prática de determinadas formas de criminalidade que colocam em risco os direitos fundamentais de todo o restante da sociedade.

Noutros dizeres, sem desconhecer as consequências que possam advir das limitações de garantias processuais, o que se almeja é adaptar instrumentos processuais de busca e colheita de provas ao desenvolvimento tecnológico e à alteração do padrão de comportamento adotado pelas organizações criminosas.

Além disso, explica-se que a referida tendência restritiva fundamenta-se no entendimento de que assim como os direitos individuais, o bem-estar da comunidade e a prevenção e repressão criminal também possuem assento constitucional e não podem ser desconsiderados.

Não obstante isso, deve-se ter em conta que qualquer iniciativa em matéria de restrição de direitos fundamentais deve ocorrer em caráter excepcional, pois no atual estágio de evolução moral da humanidade são injustificáveis práticas abusivas (CHIAVARIO, 1994).

Portanto, a restrição de direitos deve ter como limite absoluto a inviolabilidade da vida humana e a integridade moral e física das pessoas investigadas (SILVA, 2015).

Nesse contexto, aduz-se que a persecução penal é justamente a atividade estatal de investigação e processo, no âmbito criminal, com o intuito de apurar prática da infração penal e sua autoria, sendo, pois, pontos essenciais à investigação e à instrução processual as provas da existência do crime e de quem foi o seu autor (NUCCI, 2017).

No processo penal, genericamente, são meios de produção de provas: testemunhas; documentos; perícias; confissões; interrogatórios; acareações; reconhecimentos de pessoa ou coisa; buscas e apreensões.

Já especificamente no que toca às medidas de investigação e enfrentamento de organizações criminosas, prevê o art. 3º da Lei nº 12.850/13, regulamentando os meios de obtenção de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal, as seguintes: a) colaboração premiada; b) captação ambiental de sinais eletromagnético, ópticos ou acústicos; c) ação controlada; d) acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; e) interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; f) afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; g) infiltração, por policiais, em atividade de investigação; h) cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais.

Passa-se, então, este autor a tecer breves comentários acerca dos aludidos institutos.

3.1 COLABORAÇÃO PREMIADA

Segundo Nucci (2017), em linhas gerais, a colaboração premiada, também conhecida como delação premiada, ocorre quando um investigado ou acusado admite a prática criminosa, como autor ou partícipe, e revela a concorrência de outros agentes, permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria, recebendo, em contrapartida, uma vantagem ou recompensa.

Logo, nota-se que o referido instituto, conforme prescrito em lei, não se destina apenas a uma espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas também a possibilitar a descoberta de fatos desconhecidos quanto à autoria ou materialidade de uma infração penal.

Trata-se de uma cultura jurídica muito bem desenvolvida nos Estados Unidos da América (*plea bargaining*), onde é muito comum se observar acordos entre a acusação e o acusado a fim de facilitar a obtenção de uma colaboração premiada. Aliás, em tempos mais remotos, antes do início do julgamento, o juiz questionava o acusado acerca de sua pretensão de declarar-se publicamente culpado, pedir perdão e aceitar livremente a punição do crime. Hodiernamente, a admissão da culpa não mais se destina à satisfação moral pública, afigurando-se, em verdade, numa eficaz estratégia do órgão acusador ou das polícias investigativas para obter a condenação de chefes do crime organizado (ZIEGLER, 2003).

Inclusive, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (ou Tratado de Palermo), ratificada no plano interno pelo Decreto nº 5.015/04, dispõe em seu art. 26 sobre medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para aplicação da lei:

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente: I) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados; II) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados; III) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão a vir praticar; b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, suscetível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena do que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção. 3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

Já o legislador brasileiro buscou, por meio da Lei n.º 12.850/13, disciplinar a colaboração processual. O art. 4º, *caput*, do referido diploma legal prevê como pressupostos para a validade de uma colaboração premiada a efetividade desta e a voluntariedade do colaborador. O § 1º do dispositivo prevê ainda outros requisitos: a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Nesse sentido, discute-se que o valor da colaboração como um meio de prova é relativo, já que se trata de uma declaração de um interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, o qual pretende obter um benefício. Ainda que assuma a prática do crime, o objetivo não é a mera autoincriminação, mas a consecução de um prêmio.

Daí Silva (2015) observa que o magistrado deverá considerar os seguintes elementos para valoração desse meio de prova: 1) a veracidade da confissão; 2) a inexistência de ódio em qualquer das manifestações; 3) a homogeneidade e coerência de suas declarações; 4) a inexistência da finalidade de atenuar ou mesmo eliminar a própria responsabilidade penal; 5) a confirmação da delação por outras provas.

Também preocupada com essa questão, a Lei n.º 12.850/13 tratou de estabelecer a inviabilidade de condenações fundamentadas exclusivamente em delações, exige-se que estas estejam acompanhadas de outras provas, nos termos do art. 4º, § 16 da supracitada lei.

Havendo a colaboração, em conformidades com os requisitos legais, o juiz poderá tomar uma das seguintes medidas: a) conceder o perdão judicial, julgando extinta a punibilidade; b) condenar o réu colaborador e reduzir a pena em até 2/3; e c) substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dentre as previstas pelo art. 43 do Código Penal.

A mencionada decisão deverá ser tomada de acordo com o grau de cooperação do delator, pois quanto mais amplo e benéfico aos interesses do Estado, maior deve ser o “prêmio” do colaborador (NUCCI, 2017).

3.2 CAPTAÇÃO AMBIENTAL DE SINAIS ELETROMAGNÉTICOS, ÓPTICOS OU ACÚSTICOS

Encontra-se prevista no art. 3º, II, da Lei n.º 12.850/13, constituindo-se em um meio legal de obtenção de provas, possibilitando uma atuação mais eficiente dos agentes estatais na apuração do crime organizado.

Desse modo, permite-se que agentes da polícia ou eventualmente do Ministério Público instalem aparelhos de gravação de som e imagem em ambientes fechados (residências, locais de trabalho, estabelecimentos prisionais etc.) ou abertos (ruas, praças, jardins públicos etc.), com a finalidade de gravar o diálogo entre pessoas que estejam sendo investigadas.

Há a possibilidade ainda de um dos interlocutores realizar a captação sem que o outro tenha conhecimento, como uma medida de autodefesa.

Além disso, a menção a sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos significa a ampla possibilidade de gravar voz, filmar, fotografar e registrar, por qualquer aparelho, de apropriada tecnologia, imagens e sons.

No que tange o direito à intimidade, especialmente quando a conversa gravada se dá em ambiente privado ou quando uma das partes pede sigilo à outra, é indispensável haver autorização judicial para que a captação seja realizada e validada como prova lícita.

3.3 AÇÃO CONTROLADA

Silva (2015) explica que na prática observa-se que muitas vezes é estrategicamente mais vantajoso evitar efetuar a prisão, no primeiro momento, de integrantes menos influentes de uma organização criminosa para monitorar suas ações e possibilitar a prisão de um número maior de membros ou mesmo a obtenção de prova em relação aos seus superiores na hierarquia da organização que dificilmente se expõem em práticas delituosas.

Consiste, pois, no retardamento legal da intervenção policial ou administrativa, ainda que diante da concretização de crimes praticados, sob o fundamento de se aguardar um momento mais oportuno para tanto, colhendo-se mais provas e informações.

Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.850/13:

“consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações”.

Segundo Nucci (2017), ainda que a lei não haja previsto expressamente, existem alguns requisitos que devem ser observados, são eles: a) ser a infração penal praticada por organização criminosa ou pessoa a ela ligada; b) existir investigação formal instaurada para averiguar as condutas delituosas da organização criminosa; c) encontrar-se a organização criminosa em permanente e atual observação e vigilância, inclusive pelo mecanismo da infiltração de agentes; d) ter o objetivo de amealhar provas para a prisão e/ou indiciamento do maior número de pessoas; e) comunicação prévia ao juiz competente; f) respeitar os eventuais limites fixados pelo magistrado.

Portanto, percebe-se que a autoridade policial deverá realizar a prévia comunicação ao juiz competente, visando que o Poder Judiciário, bem como Ministério Público, tenha controle sobre a operação policial a ser desenvolvida, evitando-se eventuais excessos que possam comprometer direitos e garantias individuais asseguradas constitucionalmente.

Inclusive, referindo-se a investigação de crime em curso, o sigilo do procedimento foi priorizado pelo legislador, ao dispor no § 2º do art. 8º da lei que “a comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada”. No mesmo sentido, prevê o § 3º do mesmo dispositivo legal que “até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia como forma de garantir o êxito das investigações”.

3.4 ACESSO A REGISTROS, DADOS CADASTRAIS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

De modo a regular o que dispõe o art. 3º, IV, da Lei nº 12.850/13, o art. 15 da referida lei assevera:

O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Note-se que o dispositivo apenas faz referência ao acesso a dados cadastrais e não a informações que podem implicar numa indevida invasão à vida privada dos investigados, o que somente seria possível mediante uma autorização judicial.

3.5 INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS

Ainda que não se trate de meio de prova exclusivamente destinado à apuração da criminalidade organizada, a utilização da interceptação telefônica tem se mostrado bastante eficiente para a apuração dessa modalidade de crime, o que fez com que aquela fosse mencionada no inciso V do art. 3º da Lei nº 12.850/13 como meio de obtenção da prova ligado ao combate de organizações criminosas.

Com efeito, destaca-se que a Constituição Federal, expressamente, ao tratar da inviolabilidade da comunicação telefônica, autorizou, por exceção, que, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, ocorra a interceptação, com a consequente gravação, para utilização como meio de prova (art. 5º, XII, CRFB/88).

Regulamentando-se o referido dispositivo, foi editada a Lei nº 9.296/96, cujo art. 1º prevê que “a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.”

Inclusive, os requisitos para o deferimento da interceptação telefônica também foram dispostos na mencionada lei, são eles: i) indícios suficientes de autoria e participação em infração penal; ii) impossibilidade de a prova ser feita por outros meios investigatórios disponíveis; iii) o fato criminal constituir infração penal punida com reclusão.

Portanto, na hipótese de qualquer outro meio de obtenção de prova menos gravoso seja suficiente para a finalidade buscada pela investigação, a violação dos direitos individuais envolvidos será considerada desnecessária.

3.6 AFASTAMENTO DOS SIGILOS FINANCEIRO, BANCÁRIO E FISCAL

Trata-se de meio de prova disciplinado pelo art. 3º, VI, da Lei 12.850/13, sendo de bastante relevância para a apuração de crimes praticados por organizações criminosas, tendo em vista que, na maioria das vezes, estas movimentam seus enormes ganhos ilícitos em contas bancárias e aplicações financeiras.

Com efeito, o sigilo financeiro é regulado pela LC 105/2001, estando previsto que apenas será violado para fins de prova, mediante a devida autorização judicial. Igualmente, os sigilos bancários e fiscais, tutelados pela Constituição Federal, sob o bem jurídico da intimidade e vida privada, também carecem de autorização expedida por juiz competente.

Isto porque se referem a medidas que tocam direitos fundamentais, devendo o juiz, após concluir pela viabilidade da medida e pela sua necessidade ante as circunstâncias do caso concreto, especificar os seu alcance: quais pessoas serão atingidas pela quebra do sigilo, quais contas ou aplicações financeiras serão violadas, quais instituições financeiras deverão fornecer as informações e sobre qual período recairá a violação.

3.7 INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Constitui-se em técnica de investigação criminal ou de obtenção de provas, através da qual um agente do Estado, mediante prévia autorização judicial, infiltra-se em organização criminosa, simulando a condição de integrante, a fim de obter informações acerca de seu funcionamento.

Isto é, garante-se que agentes policiais, em tarefas de investigação, possam ingressar legalmente, no âmbito da organização criminosa, como supostos integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna.

A Lei n.º 12.850/13 disciplinou o instituto em seu art. 10:

A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Além disso, o § 2º do mencionado dispositivo legal prevê que a infiltração somente será admitida se “houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis”. Ainda no art. 10, o § 11 dispõe que o requerimento ou a representação para infiltração “conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração”.

Assevera-se, ainda, que Nucci (2017) considera os seguintes requisitos para a infiltração de agentes: a) ser agente policial; b) estar em tarefa de investigação; c) autorização judicial motivada; d) indícios de materialidade; e) subsidiariedade da infiltração policial; f) prazo de seis meses, período inicial máximo – podendo ser deferido por menor tempo ou ser prorrogado por outros períodos de até seis meses cada um, sem haver um limite, que, no entanto, deve ficar ao prudente critério judicial; g) relatório circunstanciado, contendo todos os detalhes da diligência até então empreendida.

Sob outro enfoque, concebe-se que a infiltração de agentes no crime organizado permite, com intuito de possibilitar a total integração do agente infiltrado na organização, a prática de algumas infrações penais, seja para demonstrar lealdade e confiança para com os líderes, seja para acompanhar os demais.

Desse modo, constrói-se a excludente capaz de imunizar o agente infiltrado pelo cometimento de algum delito, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 12.850/13.

É, em verdade, uma excludente de culpabilidade, haja vista não haver na conduta do infiltrado censura ou reprovação social, pois se observa-se um contexto de circunstâncias especiais, evidenciado pela impossibilidade de se praticar uma conduta diversa.

Entretanto, a aludida lei buscou tutelar um requisito/limite para a avaliação da inexigibilidade de conduta diversa do agente: proporcionalidade entre a conduta do agente e a finalidade da investigação.

Vale destacar o inteiro teor do art. 13, *caput*, da Lei n.º 12.850/13: “O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados”. Logo, impõe-se uma análise casuística das situações que se apresentarem.

Outrossim, observa-se que a infiltração de agentes afigura-se meio de prova misto, envolvendo tanto a coleta de provas como também o próprio testemunho do agente infiltrado.

Neste ponto, percebe-se que a valoração dos depoimentos dos policiais sempre foi fonte de divergências, ante o temor de que sua participação nas investigações que conduziram ao processo possa influenciar a imparcialidade de suas palavras.

Ocorre que parece ser pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que, embora não possa ser considerado suspeito, o depoimento do policial infiltrado deve restar amparado em outras provas, para que lhe seja atribuído um mínimo valor probatório. Além disso, abre-se a possibilidade de se admitir o relato policial como prova única, quando for impossível a colheita de demais provas, conforme as circunstâncias do caso concreto.

3.8 COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES

Refere-se a método estratégico que possibilita a obtenção de provas constantes nos arquivos de entes estatais.

A cooperação entre instituições e órgãos federais é decorrência lógica do funcionamento da máquina estatal, além de constituir uma ação positiva de colaboração e não uma demonstração da verdade do fato, não sendo considerada, pois, um meio de prova em espécie.

4 PROJETO DE LEI ANTICRIME E SUAS ALTERAÇÕES ATINENTES AO CRIME ORGANIZADO

É sob esse panorama que, no início do ano de 2019, o então Presidente da República apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Anticrime, elaborado pelo seu Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, contendo medidas efetivas contra a corrupção, crime violentos e o crime organizado.

Ao todo, o pacote é composto por dois projetos de lei e um projeto de lei complementar que alteram 14 leis, como o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40), o Código de Processo Penal (CPP, Decreto-lei 3.689/41), a Lei de Execução Penal (7.210/84), a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), o Código Eleitoral (4.737/65).

É importante rememorar, ainda, que este trabalho se delimita a analisar apenas os aspectos do mencionado projeto legislativo que estejam relacionados ao tema central – organizações criminosas, tendo em vista que aquele se dispõe a promover variadas mudanças em todo o sistema jurídico-penal pátrio, sendo, portanto, algumas de pouca de relevância para a presente pesquisa.

4.1 MEDIDAS PARA ENDURECER O CUMPRIMENTO DE PENAS

Buscou-se neste ponto um maior rigor no cumprimento das penas nos casos de condenados reincidentes, concedendo a estes um tratamento mais diferenciado.

Nesse sentido, o aludido projeto legislativo propõe que condenados reincidentes automaticamente iniciem o cumprimento da pena em regime fechado, exceto se as infrações prévias forem de menor potencial ofensivo. Inclusive, também terá o mesmo tratamento aqueles condenados que, de acordo com os elementos probatórios existentes no processo, possuam uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

Há, ainda, uma previsão de alteração do art. 59 do Código Penal, criando-se um parágrafo único que prevê a possibilidade de o magistrado fixar um período mínimo de cumprimento de pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão.

Parece-nos que tal alteração pode causar certa insegurança jurídica ao dá aos juízes tamanha discricionariedade, haja vista que estes poderão determinar exatamente que direito tem o condenado na execução de sua pena.

Mais adiante e especificamente relacionada ao crime organizado, prenuncia-se, através de alteração na Lei n.º 12.850/13, que lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham a sua disposição o uso de armas iniciarão o cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais de segurança máxima.

Além disso, os condenados por integrar organização criminosas ou por crime praticado através de organização ou associação criminosa não poderão progredir de regime de cumprimento de pena ou obter o livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver indícios de prova que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

No entanto, percebe-se que se ignora, de certo modo, a realidade do sistema carcerário brasileiro, já que estes são amplamente dominados e controlados pelo crime organizado. Sabe-se, inclusive, que a origem de algumas organizações criminosas que atuam no Brasil foi constituída no interior de estabelecimentos prisionais. Logo, a referida alteração pode implicar na total negação ao direito à progressão a um número incalculável de presos.

4.2 MEDIDAS PARA ALTERAR O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Busca-se também promover uma reforma no conceito de organizações criminosas previsto na Lei n.º 12.850/13, de modo a ampliá-lo e o torná-lo mais completo. Com efeito, o referido diploma legal define aquelas como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada, e caracterizada pela divisão de tarefas.

Logo, semelhantemente ao crime de associação, previsto no art. 288 do Código Penal, o conceito de organização criminosa é caracterizado, ainda, pela finalidade delitiva desse agrupamento, considerado ilícito, nos termos da lei, porque atua com objetivo de obter vantagens mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Tal definição corresponde, consoante visto em tópico anterior, aos parâmetros estabelecidos internacionalmente pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Aliás, sua adoção pelo legislador brasileiro foi endossada por anos de discussão entre doutrina e jurisprudência em torno da necessidade ou não de uma tipificação mais complexa do fenômeno do que aquela oferecida pela redação do antigo crime de quadrilha ou bando, do Código Penal.

Nesse sentido, o projeto elaborado pelo Ministério da Justiça visa ampliar esse conceito, desconsiderando a necessária finalidade da prática de crimes graves ao esmiuçar as hipóteses de caracterização da atuação das organizações criminosas, bem como incluir um novo modelo de atuação em que grupos se utilizam da violência ou da força da intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre alguma atividade criminal ou econômica.

Desse modo, pois, desmembra-se em incisos o atual § 1º do art. 1º da Lei n.º 12.850/13, acarretando na diferenciação de modelos de atuação de organizações criminosas, dissociando-se o caráter transnacional dos crimes da necessidade de que a organização seja voltada à prática de crimes graves (cuas penas máximas sejam superiores a 4 anos), além de criar uma nova tipologia.

Para melhor visualização, vale destacar a redação final do dispositivo, nos termos do Projeto de Lei:

Art. 1º

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:

I – tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;

II – sejam de caráter transnacional; ou

III – se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias ou outras associações como localmente denominadas.

.....

(NR)

Nota-se se que se optou por fazer menção nominal a algumas facções criminosas, a título de “exemplificação”, sendo uma opção de ordem dogmática bastante problemática. Isto porque normas penais devem ser por excelência abstratas, sendo uma atecnia indicar concretamente sobre quais sujeitos a norma recairá.

Ademais, o modo de atuação dos grupos mencionados já corresponde à definição do art. 1º, § 1º da Lei n.º 12.850/13 atualmente em vigor, isto é, são associações estruturalmente ordenadas, com divisão de tarefas, criadas para a obtenção de vantagens mediante a prática de crimes. É, pois, desnecessária qualquer mudança legislativa no conceito de organização criminosa, que tenha por objetivo unicamente a punição dos grupos citados.

No entanto, a aludida reforma parece solucionar uma aparente incongruência enfrentada pela atual conceituação, nos termos destacado por Nucci (2017). Rememorando-se, o ilustre autor acena para a equivocada política criminal em limitar a configuração do crime organizado à gravidade abstrata de infrações penais, desconsiderando totalmente a possibilidade de existir facções criminosas, igualmente danosas à sociedade, voltadas para prática de infrações penais de menor potencial lesivo, como a prática de jogos de azar (contravenção penal) ou de furtos simples (pena máxima de quatro anos).

Então, parece-nos acertada a decisão de desmembrar o conceito em diferentes modelos de atuação a fim de promover uma correta ampliação do conceito legal de organizações criminosas.

Ocorre que o possível texto legal carece de algumas correções, tendo em vista que a modificação proposta desfigura qualquer concepção de ilícito material possivelmente relacionado à tipificação. Explica-se, a proposta retira da definição de organização criminosa a exigência de que a estruturação do grupo seja voltada à prática de crimes, fazendo com que a norma deixe de ter por objeto uma lesão de direitos alheios minimamente reconhecível no contexto dado.

Além disso, o reforma em questão não se atentou em solucionar outro problema presente na conceituação atual, qual seja, a desnecessária previsão de um número mínimo de participantes de uma organização criminosa.

Com efeito, entende Nucci (2017) que a previsão de um número de associados, para configurar o crime organizado, resulta de uma “pura política criminal”, que seria variável e discutível, tendo em vista que, conforme o caso concreto, não seria impossível, apesar de incomum, duas pessoas se organizarem, dividir tarefas e buscar um objetivo ilícito comum, configurando, de tal modo, uma genuína organização criminosa, porém, não se enquadrando nos termos do conceito legal.

Assim sendo, este autor entende que seria mais adequada e coerente a seguinte conceituação: considera-se organização criminosa a associação de agentes,

com caráter estável e duradouro, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que tenham por objetivo a obtenção, direta ou indiretamente, de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, e que: i) sejam de caráter transnacional; ou ii) se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica.

4.3 MEDIDAS PARA APRIMORAR O PERDIMENTO DE PRODUTOS DO CRIME

Trata-se de medida incisiva de combate ao crime, em especial à criminalidade organizada, haja vista que esta pauta suas atividades objetivando predominantemente o lucro ilícito, sendo o ataque ao seu poderio monetário um dos métodos mais eficazes para combatê-las.

Aliás, Almeri (2009) destaca que o combate ao crime organizado na Itália só ganhou maior eficácia quando a Justiça italiana mudou a estratégia e passou a direcionar os seus esforços ao patrimônio das máfias, vejamos:

Essa estratégia já está dando resultados. Em fevereiro de 2008, 300 milhões em bens foram apreendidos. Entre as propriedades estão 14 empresas, 102 imóveis e 10 automóveis, além de 44 contas bancárias e apólices de seguros. “Trata-se de um golpe duríssimo, que provavelmente tem tanto valor como a captura de um chefe e talvez, inclusive, mais”, declarou o ministro do Interior, Giliano Amato. (ALMERI, 2009, p. 26)

Nessa toada, o projeto prevê, por meio da inclusão do art. 91-A do Código Penal, que poderá haver a perda, como produto ou proveito do crime, de todos os bens do agente correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, desde que haja elementos probatórios que indiquem uma conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou a sua vinculação à organização criminosa.

Com efeito, o produto do crime é a vantagem obtida diretamente pelo cometimento do delito (por exemplo, no roubo a banco, o dinheiro auferido do cofre é o produto da infração penal), ao passo que o proveito do crime é o recurso advindo do produto, quando transformado em outra vantagem (por exemplo, subtraído o

dinheiro do banco, no roubo, os agentes comprem imóveis ou outros tipos bens, sendo eles o proveito do delito) (NUCCI, 2017).

A mencionada matéria encontra-se já regulamentada no art. 91 do Código Penal que prevê o perdimento de produtos ou proveito do crime como um dos efeitos da condenação. Há, inclusive, o § 1º que permite que seja decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

Tal dispositivo legal se deve à preocupação em rastrear, localizar, sequestrar ou apreender o produto ou proveito da infração penal cometida pela organização que foi destinado ao exterior, para algum “paraíso fiscal”.

A reforma apresentada pelo projeto de lei neste ponto inova no sentido de facilitar a identificação de enriquecimentos ilícitos, ao ponto que possibilita que seja verificada a existência de produto ou proveito do crime a partir da constatação de incoerência entre o valor do patrimônio do condenado e o que realmente seria compatível com o seu rendimento lícito.

No entanto, a alteração destina esse tratamento apenas para as condenações por infrações que tenham pena máxima superior a seis anos de reclusão. Logo, trata-se de medida apenas destinada a crimes de alta gravidade.

4.4 MEDIDAS PARA ALTERAR O REGIME DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

No que toca a interrogatórios promovidos por meio de videoconferência, as alterações propostas pelo Projeto de Lei Anticrime buscam precisamente prevenir custos exacerbados com o deslocamento ou escolta de réus.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já havia consolidado o entendimento de que a audiência de instrução realizada por meio de videoconferência não seria causadora de nulidade absoluta, pois seria prescindível a presença física do réu à audiência, principalmente se for possível acompanhar o ato virtualmente, inclusive com a devida assistência do defensor público em tempo integral e de outro defensor na sala de audiência, como também da disponibilização de uma linha de comunicação digital reservada à defesa e conectada diretamente com o presídio (STJ, HC 85894/SP, 2009).

No entanto, em sentido diverso, o Supremo Tribunal Federal se manifestava desfavoravelmente a referida modalidade de interrogatório, sob o argumento de sua inadmissibilidade, já que se tratava de forma não prevista no ordenamento jurídico, bem como por configurar ofensa a cláusulas do devido processo legal, ao limitar o exercício da ampla defesa, compreendidas, pois, a autodefesa e a defesa técnica, insultar as regras ordinárias do local de realização dos atos processuais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade (STF, HC 88914/SP, 2007).

Entretanto, o art. 185, e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei n.º 11.900/09, passou a regulamentar o mencionado instituto, consignando que, excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: a) prevenir risco à segurança pública quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; b) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; c) impedir influência do réu no ânimo da testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do Código de Processo Penal; d) responder à gravíssima questão de ordem pública.

A principal alteração proposta é justamente nesta última hipótese que, com o intuito de flexibilizar o enquadramento legal para o uso de videoconferência, passaria a ter a seguinte redação: “responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta do preso”.

Percebe-se, pois, que *a*, *b* e *d* comumente incidirão em casos de criminalidade organizada, acarretando na economia de dinheiro público, realocação de policiais nas funções de prevenção e repressão ao crime e na obstaculização de qualquer possibilidade de resgate de réus perigos (SILVA, 2015).

Por fim, consoante esclarece Gomes (2008), a utilização da videoconferência estaria amparada nos princípios da eficiência, celeridade, economicidade, segurança pública, e valores como vida e patrimônio.

4.5 MEDIDAS PARA DIFICULTAR A SOLTURA DE CRIMINOSOS HABITUAIS

Neste ponto, percebe-se uma maior precaução em impor medidas para dificultar a soltura de criminosos habituais. Isto é, o fato de ser reincidente, estar envolvido na “prática habitual, reiterada ou profissional” de crimes que não sejam de reduzido potencial ofensivo, ou integrar organização criminosa deve ser, segundo o projeto legislativo, causa para negar automaticamente a liberdade provisória por ocasião de flagrante, podendo se fixar cautelares diversas.

Trata-se, pois, de política criminal que visa a preservação da ordem pública e maior ênfase à repressão ao crime organizado, visto que o envolvimento ou histórico criminal relacionado à organizações criminosas passaria a ser determinante para o encarceramento.

4.6 MEDIDAS PARA APRIMORAR A INVESTIGAÇÃO DE CRIMES

Finalmente, o Projeto de Lei de Anticrime prevê em seu bojo uma série de alterações em diversas leis a fim de aplicar novas medidas para aprimorar a investigações de crimes.

Propõe-se, de início, que todos os condenado por crimes dolosos, ainda que provisórios, serão compulsoriamente submetidos à identificação do perfil genético mediante a extração de DNA, constituindo falta grave a recusa em submeter-se ao aludido procedimento. Os perfis genéticos coletados serão armazenados em um Banco Nacional de Perfil Genético, nos termos da Lei n.º 12.037/2009, apenas sendo excluídos em caso de absolvição do acusado ou, mediante requerimento, decorridos vinte anos após o cumprimento da pena no caso do condenado.

Com efeito, a identificação criminal por perfil genético, constitucionalmente prevista (art. 5, LVIII, CRFB/88), foi inicialmente regulamentada pela Lei n.º 9.034/95, e, após pelas Lei 10.054/00, revogada pela Lei n.º 12.037/09.

Em seguida, foi alterada pela Lei n.º 12.654/12, que incluiu a identificação datiloscópica e fotográfica e, a coleta do perfil genético, pelo que enfatiza-se a sua importância em face de eventual impunidade inerente a determinados delitos.

Atualmente, a identificação e extração do perfil genético, conforme o art. 9-A da Lei de Execução Penal, está prevista apenas para condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

Logo, percebe-se que a alteração proposta visa a ampliação do uso da técnica em questão, abarcando um número muito maior de crimes, haja vista que só se exige que este tenha sido praticado dolosamente.

Tal procedimento muito se aproxima ao sistema criado nos Estados Unidos, chamado de *Combined DNA Index System (CODIS)*, no qual a coleta do material genético se dá na cena do crime, ensejando eficácia ampla nas investigações. O mesmo ocorre na Europa, onde já existe lei que regulamenta a coleta de material genético de forma compulsória.

Mais adiante, o projeto de lei preconiza que a interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, podendo incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenados em caixas postais eletrônicas.

Como vimos anteriormente, no que se refere as ferramentas à disposição da investigação criminal, e sobretudo na investigação da criminalidade organizada, tem-se que o meio eletrônico configura importante mecanismo, e este compreende a interceptação telefônica, e afins, dos quais é possível extrair dos próprios elementos do grupo informações sobre suas atividades, estrutura, métodos, instrumentos e pretensões, desde que haja prévia autorização do juízo, à luz dos direitos à privacidade.

Ressalta-se, inclusive, que a investigação nestes moldes é ampla, simples e de baixo custo, pois alcança com facilidade o objeto investigado, ainda que encontre restrições no princípio da inviolabilidade do sigilo das comunicações, da privacidade e do devido processo legal, a depender da necessidade real, em que prepondera os direitos da sociedade.

Altera-se, também, a Lei de Tóxicos, a fim de tornar crime equiparado ao tráfico a conduta de quem vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente.

O mesmo ocorre na Lei de Lavagem de Dinheiro e no Estatuto do Desarmamento, legitimando-se a infiltração policial e o flagrante preparado quando presentes “elementos probatórios razoáveis” de conduta criminal pré-existente.

Cria-se, ainda, no âmbito da Lei n.º 10.826/03, um Banco Nacional de Perfis Balísticos, gerido nas unidades de perícia oficial da União, Estados, Município ou Distritos, com o objetivo de cadastrar armas de fogo, armazenando características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

Referido banco de dados será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por arma de fogo relacionadas a crimes, objetivando subsidiar ações destinadas à apuração criminal em âmbito federal, estadual ou distrital. Os dados constantes do banco terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos em lei ou decisão judicial.

Além disso, autoriza-se a criação de um Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a ser integrado pelo registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal, a fim de subsidiar investigações criminais.

Pretende-se também ampliar o uso dos meios de obtenção de prova previstos na Lei de Organizações Criminosas, estudados em tópico anterior, para qualquer fase da investigação, não mais apenas para a persecução penal, contanto que se trate de crimes praticados por organizações criminosas ou de qualquer crime cuja pena máxima seja superior a 4 anos ou a qualquer infração penal conexa.

Na hipótese de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais, estabelece-se que poderá o Ministério Público Federal e a Polícia Federal firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação.

Por fim, autoriza-se o uso de escuta ambiental (captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos), pelo prazo de quinze dias, renovável por iguais períodos, como novo método de obtenção de prova para colheita de indícios, quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes e quando houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais.

Em suma, nota-se uma tentativa de ampliar e aprimorar os meios de colheita de provas disponíveis, mesmo que isto signifique uma maior restrição de direitos e

garantias de investigados, sob o lógico fundamento de buscar maior eficiência na apuração de crimes praticados pela criminalidade organizada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime organizado é considerado um fenômeno social de graves consequências para a sociedade e para o Estado, exigindo adoção de medidas eficazes de ações preventivas e repressivas por parte das instituições públicas, principalmente no que concerne à legislação vigente, que não pode deixar margens para omissão, o que colocaria a soberania do Estado em risco.

Não se discorda que o crime organizado no Brasil ganhou poder e influência suficiente para causar pânico em meio à população e no interior dos órgãos de segurança pública, estando latente a ineficiência do Estado em combater tal espécie de criminalidade.

Nesse sentido, a presente monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo, a evolução histórica do crime organizado no mundo e no Brasil, descrevendo através de relatos históricos as mais famosas e temidas máfias e organizações criminosas já vistas, bem como estudou os conceitos e as características da criminalidade organizada, além de pontuar acerca da experiência legislativa brasileira sobre do tema.

Ainda no primeiro capítulo, verificou-se que as organizações criminosas, ao longo do tempo, foram aperfeiçoando os seus *modus operandi* conforme as necessidades e as dificuldades encontradas. Ainda constatou-se inúmeros entendimentos no que tange ao conceito de organização criminosa, devido à grande complexidade de chegar a um único conceito que delimitasse, de forma clara e objetiva, a atividade de tais organizações. No Brasil, a definição mais coerente ocorreu somente com a edição da Lei n.º 12.850/13, restando, porém, algumas deficiências.

Ademais, apurou-se a existência de características e tipos de organizações criminosas, ainda que cada uma delas possua particularidades e estrutura próprias, sem deixar de verificar a existência de semelhanças em todas as organizações, como a pluralidade de agentes, finalidade de lucro, divisão de tarefas, hierarquia, entre outros.

No segundo capítulo, debateu-se acerca das medidas de controle e enfrentamento disponíveis no ordenamento jurídico nacional, em especial aquelas elencadas e regulamentadas pela Lei n.º 12.850/13, como a colaboração premiada, ação controlada, infiltração policial e outras.

Por fim, no último capítulo, ocupou-se em analisar as modificações propostas pelo Projeto de Lei Anticrime atinentes ao combate ao crime organizado.

Assim, com base nos estudos realizados, concluiu-se que, com as modificações pretendidas, haverá uma substancial melhoria no que tange ao combate ao crime organizado, especialmente devido ao aprimoramento dos métodos de investigação de crimes e do perdimento de produtos do crime.

No entanto, percebeu-se que, apesar de resolver alguns problemas de abrangência de aplicação, a tentativa de aprimorar o atual conceito legal de organizações criminosas não andou bem, ficando um pouco confuso e ainda, de maneira atécnica, citou nominalmente algumas conhecidas organizações criminosas.

Portanto, com o presente trabalho foi possível concluir que o Brasil ainda enfrenta sérios problemas no combate ao crime organizado, uma vez que se trata de um fenômeno humano complexo, o qual atinge não somente a segurança pública, mas também todo o sistema de persecução penal, necessitando de reformas como as quais pretendidas pelo Projeto de Lei Anticrime, que se mostrou importante e relevante para o enfrentamento da criminalidade organizada, mas ainda insuficiente.

REFERÊNCIAS

ALMERI, Tatiana Martins. Por dentro dos grupos mais temidos da sociedade moderna. São Paulo: Escala, 2009.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 07 set 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 set 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2994-2006/2004/decreto/25015.htm. Acesso em: 07 set 2019.

BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 07 set 2019.

CHIAVARIO, Mario. Direitos Humanos, processo penal e criminalidade organizada. Tradução de Maurício Zanoide de Moraes. Revista Brasileira de Ciências Criminais , nº 5, jan./mar. 1994.

CONSERINO, Cassio Roberto. Crime Organizado e institutos correlatos. São Paulo: Atlas, 2011.

DOTTI, René Ariel. A organização criminosa é uma forma qualificada de concurso de pessoas. Boletim IBCCRIM, ano 17, nº 198, maio 2009.

GOMES, Rodrigo Carneiro. O crime organizado na convenção de Palermo. Bela Horizonte: Del Rey, 2008.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012.

MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado. São Paulo: Método, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 3. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PELLEGRINI, Angiolo; COSTA, Paulo José da Jr. Criminalidade organizada. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Eduardo Araújo da. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOARES, Orlando Estevão da Costa. Curso de Criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

STF. HABEAS CORPUS: HC 88914 SP. Relator: Cezar Peluso. DJ 05/10/2007. JusBrasil, 2007. Disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756265/habeas-corpus-hc-88914-sp>. Acesso em: 10 set 2019.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 85894 SP 2007/0149782-2. Relator: Ministro Felix Fischer. DJ: 02/02/2009. Jus Brasil, 2009. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2520865/habeas-corpus-hc-85894-sp-2007-0149782-2>. Acesso em: 10 set 2019.

ZIEGLER, Jean. Senhores do crime. Rio de Janeiro: Record, 2003.